



Número: **0600293-13.2020.6.16.0018**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/07/2021**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Processo referência: **0600284-51.2020.6.16.0018**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600293-13.2020.6.16.0018 que julgou desaprovadas as contas prestadas, referente às eleições municipais de 2.020, da candidata Janete Amaro, em que concorreu ao cargo de vereador, com supedâneo nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/19 e, diante da extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios no valor de R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), condenou a candidata ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) do valor ultrapassado, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19. (Prestação de Contas apresentada por Janete Amaro (de Lima), que concorreu ao cargo de Vereador no Município de Jaguariaíva/PR nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, desaprovadas em razão de que os extratos bancários referente a conta Outros Recursos apresentados (ID 64726185) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; a candidata utilizou em sua campanha eleitoral recursos próprios no valor total de R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais), assim sendo, o valor dos recursos próprios utilizados superou em R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) o limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JANETE AMARO VEREADOR (RECORRENTE)	PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JANETE AMARO DE LIMA (RECORRENTE)	PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42829 530	03/12/2021 08:35	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.043

**RECURSO ELEITORAL 0600293-13.2020.6.16.0018 – Jaguariaíva – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JANETE AMARO VEREADOR**

**ADVOGADO: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - OAB/PR44699-A**

**RECORRENTE: JANETE AMARO DE LIMA**

**ADVOGADO: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - OAB/PR44699-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. TODO PERÍODO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCE. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em que pese seja obrigação dos partidos e candidatos instruírem sua prestação de contas com extratos bancários de todo o período eleitoral, não se configura irregularidade grave quando o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira tornou possível a análise de toda movimentação financeira do período, uma vez que alcançado o escopo de fiscalização. Precedentes do TSE e TRE/PR.

2. A extrapolação do limite de utilização de



recursos próprios, embora grave, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando ausentes indícios de má-fé e o valor ultrapassado seja de pequena monta ou represente percentual ínfimo no contexto da prestação de contas. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalva e redução da multa.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/12/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais da candidata JANETE AMARO nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 39372516), com fundamento na apresentação parcial dos extratos da conta destinada à movimentação de Outros Recursos e não observância do limite estabelecido pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inconformada, a prestadora recorreu (id. 39372816), aduzindo, em síntese, que as impropriedades não são suficientes para desaprovação; não houve análise minuciosa dos documentos; que é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pela aprovação das contas e, sucessivamente, pela aprovação com ressalvas e redução da multa.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 41469116).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, eis que a recorrente foi intimada da sentença em 02/07/2021, sexta-feira, data da publicação no DJE (id. 39372716), e o recurso eleitoral foi interposto em 07/07/2021, quarta-feira (id. 36299166).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo,



de plano, a sua análise.

### **Mérito**

No caso sub judice, a candidata teve suas contas relativas às eleições de 2020 desaprovadas pelo juízo a quo face à não apresentação completa dos extratos bancários da conta "outros recursos" e a extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios no valor de R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), como constou da sentença:

(...)

No entanto, os extratos bancários referente a conta Outros Recursos apresentados (ID 64726185) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Ante o exposto, embora a ausência de extrato bancário de forma completa prejudique de forma irreversível a fiscalização da movimentação financeira da campanha, constituindo irregularidade insanável, tal ausência gera como consequência a desaprovação das contas.

(...)

O candidato utilizou em sua campanha eleitoral recursos próprios no valor total de R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais), assim sendo, o valor dos recursos próprios utilizados superou em R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) o limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A utilização pelo candidato de recursos próprios em sua campanha eleitoral acima do limite previsto pela legislação vigente sujeita o mesmo ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia excedida, sem prejuízo de uma eventual responsabilização por abuso do poder econômico.

(...)

A extração do limite de gastos eleitorais com recursos próprios no valor de R\$ 772,23, correspondendo a 33,53% do total de gastos contratados, percentual significativo que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do candidato.

(...)

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas prestadas, referente às eleições municipais de 2.020, do candidato JANETE AMARO, em que concorreu ao cargo de vereador, com supedâneo nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Diante da extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios no valor de R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), condeno a candidata ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) do valor ultrapassado, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Sendo assim, passa-se a avaliar tais inconsistências.

### **Ausência de extratos bancários de todo período:**

Nas suas razões, a recorrente alega que "não houve análise minuciosa dos documentos que instruem a presente prestação de contas, uma vez que, quando da análise dos documentos, o setor técnico opinou pela irregularidade da representação processual (suprida com apresentação da procuração), não sendo analisada esta situação posteriormente".



De acordo com o art. 3º, I, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/19, a abertura de conta bancária é um pré-requisito à arrecadação de recursos.

Na mesma esteira, os art. 8º e 9º determinam a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica denominada "outros recursos" e para movimentação de fundo partidário e/ou recursos do FEFC, respectivamente, caso haja repasse de recursos públicos neste particular.

Por fim, o art. 53, II, alínea "a", do mesmo diploma dispõe que a prestação de contas deve ser guarneida por "extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência**, em sua forma definitiva, **contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira".

Pois bem. No caso dos autos, a prestação de contas final foi apresentada e instruída com extrato bancário da Conta Corrente nº 2859-0, agência 0392 da Caixa Econômica Federal, demonstrando as movimentações financeiras ocorridas nos períodos de 01 a 31 de outubro e 01 a 27 de novembro do ano eleitoral. Assim, embora conste que a conta foi aberta no dia 01/10/2020, o extrato não abrangeu o final do mês de novembro e o mês de dezembro, ainda considerado período eleitoral.

Segundo constou no parecer técnico conclusivo, foi aberta apenas uma conta relativa ao recebimento de doações privadas e autofinanciamento, restando consignado que:

8.2 Os extratos bancários apresentados (Id 64726185) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação de extratos bancários incompletos, que não abrangem todo o período de campanha eleitoral, trata-se de inconsistência grave, que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira ou sua ausência alegada em parte do período de campanha eleitoral, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas. Falha geradora de julgamento pela não prestação de contas em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

Embora o documento não compreenda todo o período eleitoral como determina a norma de regência, em consulta ao Sistema SPCE verifica-se que a instituição financeira disponibilizou o extrato eletrônico relativo a todo o período, desde sua abertura no dia 24/09/2020 até o dia 31/12/2020, constando toda a movimentação financeira, na forma do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Nessa senda, em que pese a recorrente não tenha cumprido satisfatoriamente sua obrigação, fato é que, no caso concreto, por meio do extrato eletrônico, não houve óbice à análise da movimentação financeira do período eleitoral, que inclusive foi publicada na página de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral [<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/76333/160000970168> - acesso em 08/10/2021].

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste



Regional:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO CANDIDATO. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE SIMPLIFICADA EFETUADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A CORTE REGIONAL CONCLUIU QUE O VÍCIO ERA MERAMENTE FORMAL E QUE NÃO COMPROMETEU A HIGIDEZ NEM A LISURA DAS CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O acórdão regional assentou que foi efetuada análise simplificada das contas, mediante os extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária, o que não acarretou prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, e que a omissão do candidato de juntar aos autos digitais os extratos bancários configurou mera irregularidade formal, a qual não teve o condão de macular as contas apresentadas a ponto de ensejar a desaprovação.

2. Na decisão agravada, consignei a incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE, sob o fundamento de que decidir de forma diversa do acórdão regional quanto ao ponto para concluir pela gravidade do referido vício e, por conseguinte, desaprovar as contas, como pretendia o então recorrente, demandaria o reexame do acervo de provas juntado aos autos do processo eletrônico. Na ocasião, assinalei também a incidência do óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE, devido à ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, haja vista a existência de extratos eletrônicos nos presentes autos digitais, o que viabilizou a análise, pela Corte regional, da movimentação financeira do candidato.

3. O ora agravante defende o reenquadramento jurídico dos fatos, sob o argumento de que é incontrovertido que o candidato não juntou extratos bancários aos autos digitais, o que, nos termos da jurisprudência do TSE, é falha grave e inviabiliza o controle social, motivo pelo qual entende que as contas devem ser desaprovadas.

4. O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que a gravidade decorrente da ausência de extrato bancário ocorre nas hipóteses em que ficar impossibilitada a concreta análise da regularidade das contas apresentadas, o que, contudo, não é o caso do feito, visto que, nas contas em exame, foi feita uma análise simplificada de toda a movimentação financeira do candidato, por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária, concluindo-se pela sua regularidade, conforme consignado pelo TRE/PB.

5. Este Tribunal Superior, no recente julgamento do AgR-REspe nº 0600603-54/PB, ocorrido em 2.4.2020, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos e publicado no DJe de 29.4.2020, ao analisar caso similar ao dos autos digitais, em que presentes extratos eletrônicos encaminhados por instituição bancária, concluiu que a reforma do entendimento do Tribunal a quo, com a finalidade de afastar o caráter meramente formal do vício decorrente da ausência de extratos bancários, bem como a ausência de gravidade de tal irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade das contas e ensejar a desaprovação delas, demandaria a reincursão no acervo fático-probatório do feito, a qual não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

6. Ante a inexistência de argumentos aptos para afastar tais conclusões, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 7. Negado provimento ao agravo interno.

[Recurso Especial Eleitoral nº 060068233, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 03/09/2020]

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DE CAMPANHA ZERADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE



ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[PRESTACAO DE CONTAS n 0600837-75.2020.6.16.0155, Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJ 10/08/2021]

Portanto, sem desconhecer que é ônus legal imposto aos candidatos instruírem sua prestação de contas com extratos bancários referentes a todo o período, no presente caso, tem-se por superada a irregularidade.

### **Utilização de Recursos próprios em campanha**

Apontou-se, em exame preliminar, a utilização de recursos financeiros próprios em sua campanha em valor superior a 10% do limite de gastos eleitorais previstos para o cargo de vereador no município de Jaguariaíva, onde o limite era de R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Constata-se que a candidata utilizou em sua campanha eleitoral recursos próprios no montante de R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais), ultrapassando o limite de gastos em R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), previsto no artigo 27, § 1º, da Resolução 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

**§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

[Não destacado no original]

Também se encontram diversos julgados sob o mesmo entendimento a respeito do tema em questão. Exemplifica-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO CONSIDERAÇÃO, NO CÔMPUTO DO LIMITE, DOS GASTOS REALIZADOS COM HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 40% SOBRE A QUANTIA EM EXCESSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições, o candidato só pode usar recursos próprios – autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2. O art. 23, § 4º, da Res.-TSE 23.607/19 estabelece que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.

3. Os gastos realizados com honorários advocatícios e contábeis não devem ser considerados



na aferição do limite de gastos, ainda que se trate de autofinanciamento.

4. No caso, é suficiente a imposição de multa equivalente a 40% da quantia excedente ao limite de recursos próprios, com fulcro no art. 27, § 4º da referida Res.-TSE 23.607/2019. Precedente desta Corte.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR, PC, nº 0600334-77.2020.6.16.001, Rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, DJE 18/08/2021]

Nesse contexto, resta configurada a irregularidade. Ocorre que, a despeito do entendimento reiterado deste Regional no sentido de que a multa em caso de extrapolação do limite deva ser graduada, o juízo de primeiro grau a aplicou em seu valor máximo de 100%, sem estabelecer fundamentação específica.

A recorrente pugnou pela aplicação do "redutos máximo permitido, uma vez que a resolução prevê multa de até 100% do valor, e não necessariamente de 100%".

Nessa senda, ausentes quaisquer circunstâncias específicas que determinem a majoração da multa, impõe-se sua redução ao patamar de 20% do montante que ultrapassou o limite legal, devendo ser fixada em R\$ 154,44 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

#### **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:**

Conforme anteriormente explicitado, a desaprovação das contas em primeiro grau foi fundamentada na ausência do extrato bancário de todo período e na extrapolação ao limite legal de autofinanciamento.

Ocorre que, havendo o afastamento da primeira irregularidade apontada, remanesce como falha na prestação de contas somente a extrapolação do limite de gastos no valor final de R\$ 772,23, que pode ser considerado de pequena monta de acordo com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, verifica-se que, mesmo ultrapassando o limite, em nenhum momento a prestadora buscou sonegar talas informações da justiça eleitoral; pelo contrário, desde a prestação de contas parcial já fez o registro dos valores próprios vertidos à sua campanha, o que demonstra sua boa-fé.

Nesse panorama, aplicável o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual, inexistindo má-fé do prestador, "*O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas*" (TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021).

Assim, em que pese o montante considerado irregular represente 33% das despesas de campanha, reputa-se que no presente caso essa única falha não é suficiente para dar ensejo à reprovação das contas dado o diminuto valor absoluto da irregularidade, possibilitando-se a aprovação com ressalvas.

#### **CONCLUSÃO**



Sintetizando as considerações expendidas, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para aprovar com ressalvas as contas de Janete Amaro e reduzir a multa decorrente da extrapolação ao limite de autofinanciamento, fixando-a em R\$ 154,44.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

### DECLARAÇÃO DE VOTO

**I.** Conforme relatado, trata-se, na origem, de Prestação de Contas de candidata a vereador nas eleições de 2020, desaprovadas pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral – Jaguariaíva ao fundamento de apresentação parcial dos extratos da conta destinada à movimentação de Outros Recursos e não observância do limite estabelecido no art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.604/2019.

No Recurso, a candidata alega que as impropriedades não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo, ao final, a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

**II.** Na espécie, a candidata teve suas contas relativas às eleições 2020 desaprovadas pelo juízo de origem diante da não apresentação completa dos extratos bancários da conta Outros Recursos e pela extrapolação do limite de gastos de campanha com recursos próprios no valor de R\$ 772,23. O e. relator deu parcial provimento ao Recurso, aprovando com ressalvas as contas, reduzindo a multa decorrente da extrapolação ao limite de autofinanciamento para R\$ 154,44, porque entendeu que seu valor seria diminuto, bem como diante da boa-fé da candidata em razão do registro dos valores próprios utilizados em campanha na presente prestação de contas.

**III.** Não se olvida, nesse sentido, que o **Tribunal Superior Eleitoral** vem diminuindo o rigor fiscalizatório com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições, que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que não reembolsadas.

No entanto, a fixação desse valor para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação casuística da movimentação financeira sob julgamento. Ou seja, ainda que o TSE tenha estabelecido um marco a servir de balizamento para o julgamento das contas, sob o ponto de vista quantitativo, não se pode perder de vista o elemento qualitativo, atinente à lisura da movimentação financeira.

Confira-se, a respeito, um elucidativo julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS



FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) – em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha – não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspE nº 060147367, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/05/2020)

Nessa toada, ainda que a doação ilícita seja de R\$ 722,23 - o que poderia representar, diante da tarifação realizada, um valor diminuto e insignificante -, a natureza da irregularidade justificaria a desaprovação das contas, na medida em que foi comprometida a sua lisura.

Acrescente-se, ainda, que, em eleições municipais, o valor de R\$ 1.064,10 é relevante para um número expressivo de campanhas, de modo que a apriorística desconsideração de irregularidades inferiores representaria a chancela, pela Justiça Eleitoral, de comportamento francamente contrário à regulamentação de regência, desnaturando a própria função fiscalizatória do expediente de Prestação de Contas.

Sob essa perspectiva, seguindo o método da proporcionalidade proposto por



Robert Alexy, no caso em exame a desaprovação das contas é (i) adequada, pois representa um valor negativo à falta de observância das regras aplicáveis e estimula a adoção de um comportamento diferente. Com efeito, a medida não é irrazoável, notadamente porque a desaprovação, segundo o art. 30, III da Lei das Eleições, revela apenas a constatação - simbólica, diga-se de passagem - de que existe uma falha que compromete a regularidade das contas e nada mais. Essa constatação já dispensaria o enfoque a respeito das demais regras subsidiárias.

Contudo, se insuficiente a primeira regra, seria possível afirmar que a desaprovação é, também, (ii) necessária, na medida em que provoca um mínimo atingimento do princípio da insignificância, dada a natureza meramente simbólica da sanção. E, por fim, verifica-se que é (iii) proporcional (em sentido estrito), pois, na ponderação entre os princípios - insignificância versus lisura e igualdade entre os candidatos -, a prevalência daquele teria aptidão para comprometer estes.

**IV.** Todavia, ressalvado meu posicionamento, convirjo com o e. relator, porquanto, por maioria, esta Corte Eleitoral, no julgamento do RE nº 0600704-11.2020.6.16.0033, de 13/10/2020, tendo como redator designado o e. Dr. **Thiago Paiva dos Santos**, decidiu que, sendo o valor da irregularidade menor que R\$ 1.064,10 e estando afastada a má-fé do prestador, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual da irregularidade, como bem se observa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. MONTANTE ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE.

1. A omissão de despesas é uma irregularidade grave mas, quando é manifesta a boa-fé do prestador, não é impeditiva da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que falhas contábeis em valores ínfimos, quando não decorrentes de má-fé, podem ser objeto dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mesmo quando atinjam percentuais significativos das contas.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Nessa toada, em que pese a irregularidade representar 33% das despesas de campanha, o valor de R\$ 772,23, nos termos do entendimento desta Corte Eleitoral, representa um valor diminuto e insignificante, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Roberto Ribas Tavarnaro



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600293-13.2020.6.16.0018 - Jaguariaíva - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 JANETE  
AMARO VEREADOR, JANETE AMARO DE LIMA - Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO  
SERGIO FERNANDES DA COSTA - PR44699-A  
- RECORRIDO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Roberto Ribas Tavarnaro declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.12.2021.

